



RELATÓRIO TÉCNICO DE PENSÃO

| | |
|-----------------|-------------------------------------|
| PROCESSO: | 178900-2014 |
| PRINCIPAL: | MATO GROSSO PREVIDENCIA |
| GESTOR: | RONALDO ROSA TAVEIRA |
| ASSUNTO: | PENSOES |
| INTERESSADO: | MARILENE CEZARINA DE SOUZA PINHEIRO |
| RELATOR: | LUIZ CARLOS PEREIRA |
| EQUIPE TÉCNICA: | MARCELO GRAMOLINI BIANCHINI |
| NÚMERO DA O.S. | 818/2017 |

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

| | |
|--|---|
| 1. REQUISITOS..... | 2 |
| 1.1. Vínculo do servidor falecido..... | 2 |
| 1.2. Dependentes..... | 3 |
| 2. FUNDAMENTO LEGAL..... | 4 |
| 3. PLANILHA DE BENEFÍCIO..... | 5 |
| 4. CONCLUSÃO..... | 5 |



Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o relatório técnico acerca do ato administrativo que concedeu pensão por morte, nos termos do artigo 42 da Constituição da República Federativa do Brasil, à pensionista vitalícia Sra. MARILENE CEZARINA DE SOUZA PINHEIRO, (cônjuge) do servidor falecido Sr. MARIO LUIZ PINHEIRO, data do óbito 27/03/2014, quando reformado no cargo de TERCEIRO SARGENTO referência "45", 40 horas, lotado no CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no município de CUIABÁ /MT.

Obs: não foi encontrado nos autos, a cópia autenticada da Certidão de Óbito do servidor, documento obrigatório, conforme determina o Manual de Triagem de remessa de documentos do TCE/MT.

1. REQUISITOS

Aos dependentes do servidor falecido é concedido o benefício de pensão por morte como se segue:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

Nos termos do Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar nº 231, de 15 de dezembro de 2005, tem-se que para os dependentes do servidor falecido o direito a percepção da pensão por morte.

Art. 85 Por morte do militar estadual, o cônjuge ou companheira e seus dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao do respectivo subsídio, sendo majorada na mesma proporção sempre que houver reajuste no subsídio do militar estadual da ativa.

1.1. Vínculo do servidor falecido



Consta na análise da vida funcional que o servidor efetivo ocupava cargo TERCEIRO SARGENTO, referência 45, 40 horas, estando na data do óbito reformado, conforme o Acórdão nº 1.716/TCE/MT, em 19 de outubro de 2005, sob a Relatoria do Conselheiro Valter Albano da Silva.

1) Irregularidade

Não foi encontrado nos autos, a cópia autenticada da Certidão de Óbito do servidor, documento obrigatório, conforme determina o Manual de Triagem de remessa de documentos do TCE/MT. LB15.

Dispositivo Normativo:

Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários.

1.1) *Enviar Certidão de Óbito autenticada do servidor. - LB15*

1.2. Dependentes

De acordo com o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso são considerados beneficiários de pensão por morte os seguintes dependentes, respeitado o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União como se segue:

Art. 87 São beneficiários da pensão, para efeitos desta lei complementar:

I – vitalícia:

- a) o cônjuge, enquanto não contrair novo casamento ou constituir nova situação de convivência de fato;
- b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, enquanto não contrair novo casamento ou constituir nova situação de convivência de fato;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar estadual;
- e) a designada maior de 60 (sessenta) anos, e a pessoa portadora de deficiência que vivam sob a dependência econômica do militar:

II – temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 18 (dezoito) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 18 (dezoito) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 18 (dezoito) anos, e o inválidos, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do militar estadual.

§ 1º A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários à pensão temporária.

§ 2º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes igual entre os beneficiários habilitados.

§ 3º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 4º Ocorrendo habilitação somente da pensão temporária, o valor integral da pensão será rareado, em parte iguais, entre os que se habilitarem.

Tribunal de Contas da União
ACÓRDÃO 1436/2013 Segunda Câmara



Registro de ato. Pensão Civil. Pensão a menor sob guarda.

O art. 5º da Lei 9.717/1998 derogou do regime próprio da previdência social dos servidores públicos da União as categorias de pensão civil estatutária destinadas a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada. É proibida aos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei 8.213/1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. Negativa de registro.

QUADRO – DEPENDENTES - PENSÃO

| Beneficiário | Natureza (vitalícia/ temporária) | Dependente | Classe | Documento comprobatório apresentado | Data de nascimento | Percentual do Rateio |
|--|--|------------|--------|---|-----------------------|-------------------------|
| Marilene Cezarina de Souza Pinheiro | Vitalícia | Cônjuge | 1ª | Certidão de casamento com a anotação do óbito | 13/02/1955 | 100,00% |

2. FUNDAMENTO LEGAL

A concessão do benefício deve ser contada de acordo com o artigo 88 do Estatuto Militar:

Art. 88 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

O Ato Administrativo nº 1.662/2014/SAD, publicado no Diário Oficial do Estado nº 26310, em 11/06/2014, apresenta o fundamento nos termos do artigo 42, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, e combinado com os artigos 85, 87, inciso I, alínea "a", § 1º, da Lei Complementar nº 231, de 15 de dezembro de 2005, sendo esta a fundamentação pertinente a concessão do benefício.

1) Retificação do Ato Administrativo

Necessário se faz, a retificação do Ato Administrativo n 1.662/2014/SAD, alterando a situação do ex-servidor, para reformado, conforme consta no Acórdão nº 1.716/2005, de 19/10/2005. LB15.



Dispositivo Normativo:

Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários

1.1) *Retificar o Ato Administrativo nº 1.662/2014/SAD para REFORMADO. - LB15*

3. PLANILHA DE BENEFÍCIO

Para efeito de cálculo de benefício será observado o artigo 42, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado como o art. 87 do Estatuto Militar:

Art. 87 (...)

§ 1º A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários à pensão temporária.

§ 2º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 3º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 4º Ocorrendo habilitação somente da pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Quadro Cálculo da dos Proventos

| Proventos | Valor (R\$) | |
|---|-------------|-------------|
| Proventos na data do óbito (27/03/2014) | 4.437,71 | |
| Vencimento proporcional (86,66%) | 3.845,72 | |
| Benefício de Pensão | | |
| Valor (R\$) | | |
| Total dos proventos | 3.845,72 | |
| Total dos proventos proporcionais em 05/2014 (reajuste de 10,00%) | 4.230,29 | |
| Total do valor do benefício | 4.230,29 | |
| Dependente | Percentual | Valor (R\$) |
| MARILENE CEZARINA DE SOUZA PINHEIRO | 100,00% | 4.230,29 |

O valor total dos proventos informado pelo APLIC é de R\$4.230,29 conferindo com o valor acima apurado.

4. CONCLUSÃO

Assim, sugere-se, em conformidade com o art. 137, da Normativa nº 14/2007, a CITAÇÃO do Sr. RONALDO ROSA



TAVEIRA, Presidente Mato Grosso Previdência, para, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo art. 5º, inciso LV, da CF/88, apresentar esclarecimento(s) e providência(s), sob pena de ser denegado o registro, quanto ao(s) seguinte(s) achado(s):

- a) Retificação do Ato Administrativo nº 1.662/2014/SAD;
- b) Encaminhar a Certidão de Óbito autenticada do servidor.

RONALDO ROSA TAVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 18/05/2015 a 20/03/2017

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Enviar Certidão de Óbito autenticada do servidor.* - Tópico - 1.1. *Vínculo do servidor falecido*

1.2) *Retificar o Ato Administrativo nº 1.662/2014/SAD para REFORMADO.* - Tópico - 2. *FUNDAMENTO LEGAL*

Em Cuiabá-MT, 22 de Março de 2017.

MARCELO GRAMOLINI BIANCHINI
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA